

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.906, DE 2015.

Inscreve o nome de João Belchior Marques Goulart no Livro dos Heróis da Pátria e dá outras providências.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Afonso Motta

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Pompeo de Mattos PDT/RS, que tem o louvável intuito de inscrever o nome de João Belchior Marques Goulart no Livro dos Heróis da Pátria, guardado em Brasília, no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves e dá outras providências.

A matéria tramita em regime ordinário, na forma do inciso III do art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do inciso II do art. 24.

O projeto foi distribuído à Comissão de Cultura para a apreciação do mérito e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame terminativo de constitucionalidade e juridicidade.

Em seu parecer, a Comissão de Cultura se manifestou pela aprovação do projeto de lei, com emenda supressiva que retirou o art. 2º da proposição e reenumerou os demais artigos, considerando que a alteração proposta já foi efetivada pela Lei nº 13.229/2015.

O Relator ressaltou que a homenagem é, sem dúvida, dotada da maior justiça e que o personagem que se pretende destacar certamente merece assento entre os brasileiros que se distinguiram pela defesa e construção da nossa pátria, com excepcional dedicação e heroísmo. João Belchior Marques Goulart foi um líder nacionalista, herdeiro da tradição trabalhista de Getúlio Vargas e que, nos últimos 20 anos, é reconhecido não apenas na academia, mas frente à opinião pública.

Cumpr-me, nesta oportunidade, o exame terminativo de constitucionalidade e juridicidade, a que se refere o inciso I do art. 54 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (Art.48, CF), sendo o Projeto de Lei o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

No que tange à constitucionalidade formal, o projeto de lei e a emenda nº1, apresentados na Comissão de Cultura, não padecem de vícios, uma vez que a União é competente para legislar concorrentemente sobre educação e cultura (inciso IX do art. 24), sendo livre a iniciativa parlamentar. Obedecidos, portanto, os requisitos constitucionais formais.

Em relação à constitucionalidade material, entendo que tanto o projeto em epígrafe, quanto a emenda supressiva apresentada pelo Relator não violam os valores fundamentais abrigados nos princípios e regras da Constituição Federal, não havendo dúvidas sobre sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa empregada parece adequada, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.906/2015 e da emenda nº 1.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Afonso Motta
Relator